



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 22.07.1996
COM(96)375 final

96/0195 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera pela

terceira vez a Directiva 88/344/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 1981, o Comité Científico da Alimentação Humana emitiu um parecer referente a 48 solventes de extracção¹, atribuindo a título provisório doses diárias admissíveis a diversos solventes.

A Directiva 88/344/CEE², que autoriza a utilização de algumas das substâncias em causa nos géneros alimentícios, impõe à Comissão a obrigação de reanalisar as disposições relativas às mesmas dois anos após a sua adopção, efectuando as eventuais alterações necessárias.

Em Maio de 1990, o Comité efectuou uma nova análise dos solventes, tendo em vista uma avaliação definitiva dos mesmos. Os dados de que a Comissão dispunha no termo do referido prazo não permitiram a referida avaliação, tendo sido solicitadas informações complementares.

Uma vez que as informações recebidas apenas se referiam a determinadas substâncias específicas, foi estabelecido um novo prazo, que atingiu o seu termo em Abril de 1991.

Com base nos dados fornecidos, que, na maioria dos casos, se revelaram insuficientes, o Comité decidiu emitir um parecer positivo no que respeita a diversos solventes já antes aprovados e retirar a autorização provisória concedida a outros. Além disso, as decisões no sentido de, por um lado, manter a autorização provisória no que respeita ao acetato de butilo e o hexano e, por outro, não levantar objecções ao uso de 2-metil-1-propanol, que não foi objecto de avaliação, encontravam-se associadas à solicitação no sentido de receber, no prazo de dois anos, as informações necessárias a uma avaliação completa.

Em Junho de 1993, o Comité emitiu um parecer definitivo no que respeita ao hexano. Quanto às duas outras substâncias referidas, o Comité renovou a sua solicitação no sentido de receber, no prazo de dois anos, os dados necessários a uma avaliação completa.

A indústria não forneceu as informações solicitadas, tendo uma das organizações contactadas (*European Flavour and Fragrance Association*) referido não ter interesse específico nas substâncias em causa.

Por outro lado, a Comissão recebeu um pedido referente à utilização de uma nova substância, o 1,1,1,2-tetrafluoroetano, como solvente de extracção na preparação de aromas. O Comité emitiu um parecer positivo em Dezembro de 1995.

A presente proposta tem em conta todos os elementos atrás referidos.

¹ Relatórios do Comité Científico da Alimentação Humana, 11ª série, 1981.

² JO n° L 157 de 24.06.1988.

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera pela
terceira vez a Directiva 88/344/CEE relativa à aproximação das legislações dos
Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros
alimentícios e dos respectivos ingredientes

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 100º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão³,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁴,

Deliberando em conformidade com o procedimento referido no artigo 189º-A do Tratado⁵,

Considerando que o Comité Científico da Alimentação Humana efectuou uma reanálise de todos os solventes de extracção referidos na directiva com o objectivo de substituir por valores definitivos as doses diárias aceitáveis estabelecidas a título provisório em 1981; que tal não foi ainda possível, uma vez que a indústria não forneceu as informações necessárias solicitadas; que, com base nas informações recebidas, o Comité Científico da Alimentação Humana confirmou o parecer positivo no que respeita à maioria dos solventes; que devem reduzir-se os teores residuais máximos de solventes em determinados géneros alimentícios;

Considerando que determinados solventes deixaram de ser utilizados, pelo que importa suprimi-los da directiva;

Considerando que o progresso científico permitiu criar novas substâncias que podem ser aditadas à directiva; que deve autorizar-se a utilização de um novo solvente, objecto de parecer favorável por parte do Comité Científico da Alimentação Humana;

Considerando que as alterações necessárias em virtude do progresso técnico e científico constituem medidas de carácter técnico; que, de modo a simplificar e acelerar o procedimento, deve confiar-se à Comissão a adopção de tais medidas;

³ JO nº C ...

⁴ JO nº C ...

⁵ JO nº C ...

Considerando que o referido procedimento permitirá acelerar a colocação no mercado dos produtos inovadores, facto que apresenta benefícios tanto para a indústria como para os consumidores,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 88/344/CEE passa a ter a seguinte redacção:

1. No artigo 4º, é aditada uma nova alínea a), com a seguinte redacção:
"a) São adoptadas as alterações do anexo necessárias para ter em conta o progresso científico e técnico no domínio dos solventes, das respectivas condições de utilização e dos teores residuais máximos;

As anteriores alíneas a), b) e c) tornam-se, respectivamente, b), c) e d)."
2. O anexo da directiva passa a ter a seguinte redacção:
 - a) Parte I
É suprimido o acetato de butilo.
 - b) Parte II
A rubrica relativa ao hexano passa a ter a seguinte redacção:

Nome	Condições de utilização (Descrição sucinta da extracção)	Resíduos máximos nos géneros alimentícios ou nos ingredientes extraídos
Hexano ⁽¹⁾	Produção ou fraccionamento de gorduras e óleos e produção de manteiga de cacau	1 mg/kg na gordura ou óleo ou manteiga de cacau
	Preparação de produtos à base de proteínas desengordurados e de farinhas desengorduradas	10 mg/kg no género alimentício contendo o produto à base de proteínas desengordurado e nas farinhas desengorduradas
		30 mg/kg nos produtos de soja desengordurados tal como são vendidos ao consumidor final
	Preparação de gérmens de cereais desengordurados	5 mg/kg nos gérmens de cereais desengordurados"

O texto das notas de rodapé permanece inalterado.

- c) Parte III
- É suprimido o metil-propanol-1.
 - É aditada a seguinte substância:

Nome	Teores máximos de resíduos no género alimentício devidos à utilização de solventes de extracção na preparação de aromas a partir de aromas naturais
1,1,1,2-Tetrafluoroetano	0,02 mg/kg

Artigo 2º

Os Estados-membros devem alterar as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a:

- autorizarem a comercialização dos produtos conformes à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 1997;
- proibirem a comercialização dos produtos não conformes à presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, as mesmas deverão fazer referência expressa à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo oitavo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas,
Pelo Parlamento
o Presidente

Pelo Conselho
o Presidente

DOCUMENTOS

PT

06 15

N.º de catálogo : CB-CO-96-376-PT-C

ISBN 92-78-07307-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo